



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.006215-1/SCA.

Requerente:

Advogado: Rafael Fausel OAB/SC 20.384.

Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

RELATÓRIO

A advogada formaliza Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 1003/2011 SC (Recurso 49.0000.2016.001431-8/TTU), no qual restou sancionada com suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em suas razões, alega erros de julgamento consubstanciados em nulidades processuais, sendo a primeira delas a nulidade em razão de o parecer preliminar ter sido exarado após a apresentação das razões finais, em flagrante inversão do rito processual, visto que o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina dispõe que as razões finais serão apresentadas após o parecer preliminar.

Por outro lado, alega nulidades processuais em razão de não ter sido certificado o quórum de julgamento em nenhum dos órgãos julgadores da OAB, inclusive neste Conselho Federal da OAB.

Outra nulidade que alega é o fato de o Relator no Conselho Seccional não ter comparecido à sessão de julgamento, sendo estranhamente nomeado Relator *ad hoc* para a leitura do voto, entendendo que há nulidade em razão de não haver previsão legal para substituição do Relator.

Ante o exposto, requer a procedência do pedido de revisão e o reconhecimento das nulidades arguidas, com a consequente extinção da punibilidade.

É o que cabe relatar. **Passo ao voto.**

VOTO

O pedido de revisão atende aos requisitos do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, razão pela qual **dele conheço**.

No mérito, a hipótese é de **indeferimento**.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No que se refere ao parecer preliminar, o Órgão Especial editou a **Súmula n. 12/2022/OEP**, segundo a qual a ausência do parecer preliminar gera nulidade relativa, a ser reconhecida se comprovado o prejuízo causado. Assim, se a ausência do parecer gera nulidade relativa, menos relevante ainda é o fato de ter havido a inversão da ordem de apresentação do parecer – se antes ou depois das razões finais –, visto que a tese revisional não declina qual fora o efetivo prejuízo suportado pela defesa em razão da inversão da ordem de apresentação do parecer. Dessa forma, tendo em vista que a alegação de nulidade se limita à formalidade processual, sem que se tenha indicado qual o prejuízo à defesa, tem-se que a nulidade arguida não procede.

No mesmo sentido segue a alegação de nulidade por ausência de aferição do quórum de julgamento dos órgãos julgadores da OAB, visto que o entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a aferição do quórum de julgamento deve ser feita por meio da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, documentos que não constam obrigatoriamente dos autos, mas em Secretaria, cabendo à parte diligenciar junto à Secretaria do órgão julgador para obtenção de cópia da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, ou mesmo requerer sua juntada aos autos, somente surgindo interesse em alegar irregularidade do quórum com base em documentos oficiais.

Cito inúmeros julgados:

*Recurso n. 25.0000.2023.010174-0/SCA-PTU. Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Dyuri Tyfani Miranda Iria OAB/SP 467.109, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 040/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar de nulidade da instrução processual. Não configurada. Inovação recursal. Rejeição. Princípio da instrumentalidade no processo administrativo. **Ata de julgamento. Havendo dúvida a respeito do atendimento ao quórum, incumbe à parte providenciar nos autos a juntada de cópia da lista de presença e da ata de julgamento, documentos esses formalmente aptos à comprovação de quórum.** Alegação genérica de litispendência. Impõe-se o ônus de comprovação da litispendência a quem a alega, não bastando a mera alegação da parte, devendo o fato ser demonstrado com documentos que a sustentem. Mérito recursal. Ausência de demonstração dos requisitos do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente conhecido, quanto às nulidades arguidas e, nesse ponto, improvido. Não conhecido quanto ao mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, quanto às nulidades arguidas e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de março de 2024. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1330, 11.04.2024, p. 17).*

Recurso n. 49.0000.2022.013700-3/SCA-PTU. Recorrente: J.F.M. (Advogado: José Francisco de Menezes OAB/MG 114.126). Recorrido: M.H.S. (Advogado: Arthur Gomes Fernandes OAB/MG 145.695). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 064/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao princípio do juiz natural. Inexistência. Renovação do Conselho Seccional, em razão do encerramento da gestão. Precedentes. Nulidade rejeitada. Julgamento. Votos escritos de membros do órgão julgador. Desnecessidade, ressalvados os casos do artigo 62, §§ 3º e 4º, do Código de Ética e





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Disciplina da OAB. Nulidade rejeitada. **Quórum. Aferição. Ônus da parte diligenciar junto à Secretaria do órgão julgador para obtenção de cópia da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, ou mesmo requerer sua juntada aos autos.** Precedentes. Nulidade rejeitada. Capitulação dos fatos. A parte representada se defende dos fatos descritos na peça de representação e não da definição jurídica que lhes é atribuída, seja na peça inicial ou no curso da instrução processual, razão pela qual, inexistindo qualquer alteração ou inserção de fatos diversos daqueles descritos na inicial, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Nulidade rejeitada. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1374, 14.06.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2023.010174-0/SCA-PTU. Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Dyuri Tyfani Miranda Iria OAB/SP 467.109, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 040/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar de nulidade da instrução processual. Não configurada. Inovação recursal. Rejeição. Princípio da instrumentalidade no processo administrativo. Ata de julgamento. Havendo dúvida a respeito do atendimento ao quórum, incumbe à parte providenciar nos autos a juntada de cópia da lista de presença e da ata de julgamento, documentos esses formalmente aptos à comprovação de quórum. Alegação genérica de litispendência. Impõe-se o ônus de comprovação da litispendência a quem a alega, não bastando a mera alegação da parte, devendo o fato ser demonstrado com documentos que a sustentem. Mérito recursal. Ausência de demonstração dos requisitos do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente conhecido, quanto às nulidades arguidas e, nesse ponto, improvido. Não conhecido quanto ao mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, quanto às nulidades arguidas e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de março de 2024. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1330, 11.04.2024, p. 17).

Recurso n. 24.0000.2022.000041-2/SCA-PTU. Recorrente: L.S. (Advogados: Jaison da Silva OAB/SC 25.147 e Leandro Schubert OAB/SC 5.910). Recorrido: Walfredo Bagel. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 130/2023/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Cerceamento de defesa. Indeferimento de realização de sustentação oral em embargos de declaração. Inexistência. Sustentação oral realizada. Matéria devidamente resolvida por diligência instaurada. Inércia da parte em se insurgir quanto à resposta à diligência instaurada. Nulidade rejeitada. Lista de presença. Documento que permanece arquivado em Secretaria, não constando dos autos obrigatoriamente, ficando à disposição das partes para sanar dúvidas a respeito da composição do quórum, razão pela qual, antes de alegar a ausência ou deficiência de quórum de julgamento, devem as partes se desincumbir do ônus de comprovar que lhes fora negado o acesso a esses documentos, ou que, após deles tomar ciência, efetivamente houve a constatação da deficiência ou ausência de quórum alegadas. Nulidade rejeitada. Juízo de admissibilidade da representação.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Competência do relator. Desnecessidade de submissão da decisão a Comissão de Admissibilidade. Nulidade rejeitada. Parecer preliminar. Homologação por Conselho Subseccional. Art. 120, § 3º, RG. Desnecessidade de notificação da parte para a sessão que homologa o parecer. Exercício do contraditório que se dará quando das razões finais e da sustentação oral no julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Nulidade rejeitada. Notificação. Audiência de instrução. Ausência de nulidade. Comparecimento espontâneo ao ato processual, sem qualquer irresignação. Testemunha. Advogado que se comprometeu a apresentar voluntariamente suas testemunhas em audiência. Desnecessidade de intimação da testemunha. Ausência de nulidade. Audiência de instrução. Presidência da audiência pela Relatora. Ausência de nulidade pela colaboração de outro conselheiro Subseccional na realização do ato processual. Alegação de nulidade por ausência de notificação do representante, para se manifestar sobre documentos juntados pelo advogado em suas razões finais. Impossibilidade de a parte alegar nulidade que, se existente, aproveitaria exclusivamente à parte contrária. Rejeição de todas as nulidades. Ausência de insurgência do advogado contra o mérito da condenação disciplinar. Sentença judicial condenando-o a pagar quantia certa ao Representante. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de outubro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1229, 16.11.2023, p. 4).

Recurso n. 16.0000.2022.000106-5/SCA-TTU. Recorrente: P.L.M. (Advogado: Lincoln Matheus Santos de Lima OAB/PR 96.520). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 073/2023/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Alegação de ausência de quórum com base apenas em ficha de votação. Documento de natureza não oficial. Havendo dúvida a respeito do atendimento ao quórum, incumbe à parte providenciar nos autos a juntada de cópia da lista de presença e da ata de julgamento, documentos esses formalmente aptos à comprovação de quórum. Nulidade rejeitada. Quanto ao mérito, reafirma-se a jurisprudência deste Conselho Federal no sentido de que não se admite, no processo disciplinar de exclusão, qualquer pretensão ao reexame do mérito das condenações anteriores ou análise de questões relativas aos processos disciplinares já transitados em julgado, face à coisa julgada administrativa, limitando-se o contraditório à existência dos requisitos objetivos para a procedência da pretensão punitiva. Recurso conhecido, mas desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de julho de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1161, 08.08.2023, p. 18).

Com relação à alegação de nulidade em razão de ter sido designado Relator *ad hoc*, face à ausência do Relator no Conselho Seccional, efetivamente a matéria resta solucionada pelo artigo 94, § 6º, do Regulamento Geral, que dispõe que o relatório e o voto do relator, na sua ausência, são lidos pelo Secretário. Portanto, não configura nulidade alguma a ausência do relator à sessão de julgamento, havendo expressa previsão regulamentar. A seu turno, a designação de relator *ad hoc* um dos membros do órgão





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Julgador é praxe nos órgãos julgadores da OAB, inclusive deste Conselho Federal, não importando qualquer nulidade, inclusive porque, como dito, na ausência do Relator o voto pode ser lido pelo Secretário da sessão, razão pela qual também deve ser rejeitada a nulidade arguida.

Ante o exposto, **indefiro a revisão do processo disciplinar.**

É como voto.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin

Relatora

(Assinado digitalmente)

PROPOSTA DE EMENTA

Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Parecer preliminar. Inversão da ordem de apresentação. Nulidade relativa. Preclusão. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Súmula n. 12/2022/OEP. O fato de o parecer ter sido apresentado após as razões finais – e não antes, por si só, não configura nulidade, cabendo à parte demonstrar qual o prejuízo suportado e, ainda assim, devendo arguir tal nulidade na primeira oportunidade sob pena de preclusão, já que a Súmula n. 12/2022 dispõe que a própria ausência do parecer – fato mais grave – gera nulidade de natureza relativa, inferindo-se que a inversão na ordem de apresentação do parecer demanda mais ainda a demonstração de prejuízo, o que não foi, sequer, arguido pela parte. Nulidade rejeitada. Quórum. Lista de presença. Ata da sessão de julgamento. Documentos não obrigatórios a constar dos autos, mas sim devendo permanecer arquivados em secretaria. O entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a aferição do quórum de julgamento deve ser feita por meio da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, documentos que não constam obrigatoriamente dos autos, mas em Secretaria, cabendo à parte diligenciar junto à Secretaria do órgão julgador para obtenção de cópia da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, ou mesmo requerer sua juntada aos autos, somente surgindo interesse em alegar irregularidade do quórum com base em documentos oficiais. Nulidade rejeitada. Relator *ad hoc*. Ausência do Relator à sessão de julgamento. Inexistência de nulidade. Previsão no art. 94, § 6º, do Regulamento Geral. Designação de relator *ad hoc*. Praxe dos órgãos julgadores da OAB. Inexistência de nulidade, já que o voto pode ser lido pelo Secretário da sessão. Pedido de revisão indeferido.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9286421

Voto - pags. 1-5



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIDA FABRÍCIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN**, em 17/11/2024, às 09:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9286-421E-C5**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

582ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Incluído na pauta de: 17 de setembro de 2024.

Ref.: **Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.006215-1/SCA.**

Requerente: Y.C.

Advogado: Rafael Fausel OAB/SC 20.384.

Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

Presidente da Sessão: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN).

Secretária da Sessão: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

CERTIDÃO

Certifico que a Segunda Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 22/10/2024, proferiu a seguinte decisão, conforme extrato da minuta da ata: “Após a leitura do relatório e do voto, não havendo manifestações, decidiu a Segunda Câmara, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora.”.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Laura Yndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara
(Assinado digitalmente)





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9286429

Certidão de julgamento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **LAURA YNDARA NEVES LINS FERNANDES**, em 24/10/2024, às 16:50. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9286-429D-84**.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.O.F.

Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.006215-1/SCA.

Requerente:

Advogado: Rafael Fausel OAB/SC 20.384.

Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

Ementa n. 080/2024/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Parecer preliminar. Inversão da ordem de apresentação. Nulidade relativa. Preclusão. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Súmula n. 12/2022/OEP. O fato de o parecer ter sido apresentado após as razões finais – e não antes, por si só, não configura nulidade, cabendo à parte demonstrar qual o prejuízo suportado e, ainda assim, devendo arguir tal nulidade na primeira oportunidade sob pena de preclusão, já que a Súmula n. 12/2022 dispõe que a própria ausência do parecer – fato mais grave – gera nulidade de natureza relativa, inferindo-se que a inversão na ordem de apresentação do parecer demanda mais ainda a demonstração de prejuízo, o que não foi, sequer, arguido pela parte. Nulidade rejeitada. Quórum. Lista de presença. Ata da sessão de julgamento. Documentos não obrigatórios a constar dos autos, mas sim devendo permanecer arquivados em secretaria. O entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a aferição do quórum de julgamento deve ser feita por meio da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, documentos que não constam obrigatoriamente dos autos, mas em Secretaria, cabendo à parte diligenciar junto à Secretaria do órgão julgador para obtenção de cópia da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, ou mesmo requerer sua juntada aos autos, somente surgindo interesse em alegar irregularidade do quórum com base em documentos oficiais. Nulidade rejeitada. Relator ad hoc. Ausência do Relator à sessão de julgamento. Inexistência de nulidade. Previsão no art. 94, § 6º, do Regulamento Geral. Designação de relator ad hoc. Praxe dos órgãos julgadores da OAB. Inexistência de nulidade, já que o voto pode ser lido pelo Secretário da sessão. Pedido de revisão indeferido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Milena Gama Canto

Presidente

(Assinado digitalmente)

Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin

Relatora

(Assinado digitalmente)





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9430361

Acórdão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO**, em 14/11/2024, às 16:37. **ÉLIDA FABRÍCIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN**, em 17/11/2024, às 09:29. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9430-3618-D0**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: **Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.006215-1/SCA.**

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a Ementa n. 080/2024/SCA do acórdão de 22/10/2024 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 21/11/2024, p. 7, com publicação no dia 22/11/2024, cf. documento juntado a seguir.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Maria Vitória Isacksson Cardoso
Técnica Jurídica da Segunda Câmara
(Assinado digitalmente)

Laura Yndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara
(Assinado digitalmente)





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9560960

Certidão de disponibilização de acórdão - pags. 1-2



Documento assinado eletronicamente por **LAURA YNDARA NEVES LINS FERNANDES**, em 21/11/2024, às 17:14.
MARIA VITORIA ISACKSSON CARDOSO, em 21/11/2024, às 17:17. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9560-9607-BB**.



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO FEDERAL

Distrito Federal, data da disponibilização: 21/11/2024

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.006215-1/SCA.

Requerente: Y.C. (Advogado: Rafael Fausel OAB/SC 20.384). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 080/2024/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Parecer preliminar. Inversão da ordem de apresentação. Nulidade relativa. Preclusão. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Súmula n. 12/2022/OEP. O fato de o parecer ter sido apresentado após as razões finais – e não antes, por si só, não configura nulidade, cabendo à parte demonstrar qual o prejuízo suportado e, ainda assim, devendo arguir tal nulidade na primeira oportunidade sob pena de preclusão, já que a Súmula n. 12/2022 dispõe que a própria ausência do parecer – fato mais grave – gera nulidade de natureza relativa, inferindo-se que a inversão na ordem de apresentação do parecer demanda mais ainda a demonstração de prejuízo, o que não foi, sequer, arguido pela parte. Nulidade rejeitada. Quórum. Lista de presença. Ata da sessão de julgamento. Documentos não obrigatórios a constar dos autos, mas sim devendo permanecer arquivados em secretaria. O entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a aferição do quórum de julgamento deve ser feita por meio da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, documentos que não constam obrigatoriamente dos autos, mas em Secretaria, cabendo à parte diligenciar junto à Secretaria do órgão julgador para obtenção de cópia da ata da sessão de julgamento e/ou lista de presença, ou mesmo requerer sua juntada aos autos, somente surgindo interesse em alegar irregularidade do quórum com base em documentos oficiais. Nulidade rejeitada. Relator *ad hoc*. Ausência do Relator à sessão de julgamento. Inexistência de nulidade. Previsão no art. 94, § 6º, do Regulamento Geral. Designação de relator *ad hoc*. Praxe dos órgãos julgadores da OAB. Inexistência de nulidade, já que o voto pode ser lido pelo Secretário da sessão. Pedido de revisão indeferido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 22 de outubro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora.

